



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001026/2008-14  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-001.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2016  
**Matéria** PERDCOMP - Crédito IRPJ  
**Recorrente** TRW AUTOMOTIVE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS APÓS A ENTREGA DO PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

É admissível a compensação de saldo negativo formado por estimativas pagas e compensações declaradas até a data de envio do PER/DCOMP, ainda que efetivada a homologação das tais compensações após o envio do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que as estimativas mensais de IRPJ com declaração de compensação transmitidas até 28/12/2006 e posteriormente homologadas nos termos da lei, sejam consideradas para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano calendário de 2001 e, por consequência, homologada a compensação de que tratam os presentes autos no limite do saldo negativo assim apurado.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista, João Carlos de

Figueiredo Neto. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Ronaldo Apelbaum.

## Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação da DCOMP sob o nº 22065.43751.281206.1.3.020892 (retificada pela DCOMP nº 26021.63737.300907.1.7.020760 e devidamente admitida), cujo crédito se refere a suposto saldo negativo de IRPJ remanescente do ano calendário de 2001, com débito de IRPJ Estimativa (Código DARF 2362), referente ao mês de Novembro de 2006.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/18, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita:2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.*

*Por intermédio do despacho decisório de fls. 66/69, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que nem todo o imposto de renda devido a título de estimativa foi compensado ou recolhido no decorrer do exercício, não se confirmando, portanto, excesso do pagamento de estimativas em relação ao IRPJ devido no ano calendário de 2001, conforme quadro demonstrativo à fl. 69 dos autos.*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 102/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/153, na qual alega, em síntese, que: a) a retificação da declaração de compensação de nº 22065.43751.281206.1.3.020892 pela PER/Dcomp nº 26021.63737.300907.1.7.020760 foi admitida; b) o crédito sobre o qual a Recorrente pleiteia a compensação está demonstrado na Ficha 12A da DIPJ/2002, na qual apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.077.443,56 para o ano calendário de 2001; c) o valor de R\$ 16.377.697,62 corresponde ao total do imposto de renda devido por estimativa durante o ano calendário de 2001, tendo sido parte compensado e outra parte recolhido, conforme declarado em DCTF; d)os valores apurados na DIPJ/2002 foram integralmente adimplidos por pagamentos e compensações; e) transcreve parte dos fundamentos do despacho decisório proferido pela autoridade fiscal; f) a autoridade fiscal não concluiu de modo adequado as disposições legais que se aplicam a matéria em questão; g) as compensações que a autoridade fiscal entendeu como não homologadas são, de fato, pendentes de homologação, de julgamento pelos Órgãos Fazendários, conforme demonstrado; h) conforme se comprova*

*decisões definitivas naqueles autos e, conseqüentemente, não se poderia exigir tributos que dependeriam da não homologação dos créditos que lá constam como sendo de direito do contribuinte; i) o despacho recorrido antecipou-se às decisões que estão pendentes naqueles autos, afrontando diretamente ao direito do contribuinte; j) alega a tempestividade do pedido; k) discorre sobre compensação, citando os artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96; l) o artigo 151 do CTN determina que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário; m) todos os procedimentos do contribuinte estão conformes os ditames legais que se aplicam a matéria, assim como o mesmo detém os documentos legalmente exigidos para lastrear seu procedimento compensatório. Ao final, requer a insubsistência e improcedência da decisão que não homologou as compensações declaradas, para o fim de homologar integralmente as compensações declaradas no presente e cancelar a cobrança levada a termo nestes autos.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 14-33.967, de 27 de maio de 2011, cientificado ao interessado em 30/06/2011 (Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.*

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Conforme o despacho de encaminhamento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 28/07/2011.

A Recorrente insurgiu-se contra o acórdão recorrido reiterando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade e informando que do valor pleiteado, a parte dos

valores que constavam como pendentes de homologação na totalização do saldo negativo, foram devidamente homologados e/ou pagos, resultando no concreto direito pleiteado, requerendo o envio dos autos para diligência a fim de consolidar o seu pleito.

A extinta 2ª Turma Especial, com a elaboração de demonstrativos e com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1802-000.422, de 03/12/2013, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP para informar o que segue:

*1 – a situação atual de cada compensação relacionada à quitação das estimativas de IRPJ do ano calendário 2001, identificando a fase em que se encontram;*

*2 – o valor do saldo negativo disponível até a data de 28/12/2006 (data de entrega da DCOMP inicial do referido crédito), considerando as compensações das estimativas realizado (homologado) até esta data e;*

*3 – o valor do saldo negativo disponível até a presente data de 03/12/2013 (data desta Resolução), considerando as compensações das estimativas realizado (homologado) até esta data.*

A DRF de Limeira/SP após a realização da diligência elaborou a INFORMAÇÃO FISCAL conclusiva para a análise, cientificada ao sujeito passivo em 06/06/2014, o qual apresentou manifestação de inconformidade em 18/06/2014.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Tratam os presentes autos do PER/DCOMP sob o nº 26021.63737.300907.1.7.02-0760, transmitido em 30/09/2007, retificador do PER/DCOMP nº 22065.43751.281206.1.3.02-0892, transmitido em 28/12/2006 - retificação admitida), cujo crédito se refere a suposto saldo negativo de IRPJ remanescente do ano calendário de 2001, com débito de IRPJ Estimativa (Código DARF 2362), referente ao mês de Novembro de 2006.

Para facilitar o entendimento da lide transcrevo parte do voto condutor da Resolução nº 1802-000.422, de 03/12/2013, mencionada no relatório acima, no sentido de elucidar os fatos:

*Como se extrai do relatório, o crédito pleiteado pelo contribuinte relativo a saldo negativo do ano calendário de 2001 não restou reconhecido pela autoridade fiscal. O crédito original pleiteado é de R\$ 401.511,84, sendo remanescente do saldo negativo declarado de R\$ 2.913.387,87. Este saldo atualizado foi utilizado*

na DCOMP para suportar o débito de IRPJ Estimativa Mensal referente a Novembro de 2006, no valor de R\$ 745.446,88.

Do Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal (fls. 66/69), identifica-se que as compensações não foram homologadas por ter, o saldo negativo pleiteado, influência de compensações (conforme coluna "Compensação" abaixo) (fls. 67):

Mês	DIPJ/2002	DCTF	Compensação	Pagamento
Janeiro	25.225,71	25.225,71	25.225,71	-
Fevereiro	721.772,15	721.772,15	721.772,15	-
Março	1.301.331,71	1.301.331,71	524.732,08	776.599,63
Abril	1.595.920,72	1.595.920,72	55.342,71	1.540.578,02
Maio	2.194.981,08	2.194.981,08	-	2.194.981,07
Junho	1.509.392,73	1.509.392,73	1.509.392,73	-
Julho	1.775.944,20	1.775.944,20	1.775.944,20	-
Agosto	1.657.516,48	1.657.516,48	333.327,83	1.324.188,65
Setembro	3.127.280,04	3.127.280,04	3.115.801,04	11.478,99
Outubro	2.023.356,98	2.023.356,98	376.217,09	1.647.139,89
Novembro	444.975,82	444.975,82	444.975,82	-
Total	16.377.697,62	16.377.697,62	8.882.731,36	7.494.966,25

No Despacho Decisório a autoridade fiscal identificou que (i) parte dos valores constantes da coluna "Compensação" (acima) haviam sido homologados (definitivo), (ii) parte não haviam sido homologados e (iii) parte estavam pendentes de homologação, conforme a seguir (fls. 71):

Mês	Compensações Homologadas	Compensações não Homologadas	Compensações Pendentes
Janeiro	-	-	25.225,71
Fevereiro	650.126,50	71.645,65	-
Março	55.342,71	201.124,57	267.828,98
Abril	-	55.342,71	-
Maio	-	-	-
Junho	1.508.753,93	-	-
Julho	1.383.498,50	392.445,70	-

Processo nº 10865.001026/2008-14  
Acórdão n.º 1201-001.316

S1-C2T1  
Fl. 7

Agosto	-	252.135,12	81.192,71
Setembro	1.109.986,97	1.617.821,85	387.992,22
Outubro	-	376.217,09	-
Novembro	444.975,82	-	-
Total	5.152.684,43	2.966.732,69	762.239,62

Além disso, o Despacho Decisório determinou outras divergências conforme conclusões a seguir (fls. 68/69):

O valor total das compensações homologadas, não homologadas e pendentes de apreciação totaliza R\$ 8.881.656,74 enquanto que as compensações informadas em DCTF haviam totalizado R\$ 8.882.731,36. A diferença de R\$ 1.074,62 se refere a R\$ 435,82 do mês de março que não foram declarados (fls. 184 e 205) e R\$ 638,80 do mês de junho para a qual também não foi solicitada a compensação, como relatado anteriormente.

Quanto à retenção na fonte, o valor do imposto de renda retido informado em DIRF foi de R\$ 992.192,26 e se referem apenas às informações prestadas pelo Banco Citibank S/A (fl. 26), estando ausentes as informações do Banco ABN Amro Real S/A (fl. 61). No entanto, apesar de ainda não ter finalizado o prazo para atendimento da intimação, na análise do processo 10865.000657/2003-10 referente à compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, houve a necessidade de confirmar a existência de saldo negativo no ano calendário de 2001. Naquele processo, foi verificado que mesmo que se considerassem válidas as deduções referentes ao imposto pago no exterior, retido na fonte e oriundo de ganhos no mercado de renda variável, bem como a parcela referente às compensações pendentes de análise, o valor das compensações não homologadas combinada com a falta de recolhimento de R\$ 11.478,99 suplanta o saldo negativo que havia sido apurado, o que implica a apuração de imposto de renda a pagar ao invés de saldo negativo de IRPJ.

Ficha 12 A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real	AC 2001
A alíquota de 15%	9.932.799,33
Adicional	6.597.866,22
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	397.327,99
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	99.327,99
(-) Imposto Pago no Ext. s/Lucros, Rend.e Ganhos de Capital	602.992,20
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	48.077,09
(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	1.082.702,24
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	13.398.411,31

*Imposto de Renda a Pagar*

901.826,73

*Com a redução do valor considerado como “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, não houve o reconhecimento do crédito de saldo negativo pleiteado (ano calendário 2001), ao contrário, identificou-se saldo devedor, e a compensação restou não homologada na integralidade, resultando na exigência do débito que se tentou compensar, relativo ao IRPJ Estimativa Mensal de Novembro de 2006.*

*O contribuinte expôs em sua Manifestação de Inconformidade que não havia decisão definitiva nas declarações de compensação com as estimativas devidas no ano calendário de 2001 e, portanto, seria equivocada a demonstração acerca de “Compensações não homologadas”, visto que os processos referenciados pela autoridade administrativa constavam na situação “Em Andamento”.*

*A autoridade julgadora a quo, entendeu que como os créditos pleiteados não preenchiam os requisitos de liquidez e certeza, descabido era o reclamo do contribuinte.*

*Em sede de Recurso Voluntário, a ora recorrente noticia que entre a emissão do Despacho Decisório e sua interposição recursal, ocorreram alterações nos processos administrativos que pendiam de análise.*

*Neste sentido, informa que das compensações efetuadas, parte restou homologada pela autoridade fiscal, com o término do processo administrativo e ou homologação tácita e parte procedeu ao pagamento, sustentando que essas definições habilitam o saldo negativo noticiado, capacitando o direito creditório pleiteado, conforme a seguir:*

...

*O contribuinte alega no sentido de que ocorreu homologação tácita de tais processos, por suposto transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para manifestação da autoridade fiscal reconhecendo ou não seu direito creditório. Cita a situação dos processos da seguinte forma:*

<i>Processo</i>	<i>Situação</i>
13816.000091/200120	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSBCSP
10865.000349/200114	Arquivado por 10 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 09/05/2008
13817.000088/200104	Arquivado por 10 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 31/05/2010
13816.000210/200144	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSBCSP
10865.001040/200141	Arquivado, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 12/05/2009
10805.001306/200161	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAESP 27/09/2013
10865.000844/200476	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAESP 27/09/2013
13817.000433/200100	Em andamento, CARF
10805.002093/200194	Arquivado por 10 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 17/06/2010
10865.000562/200550	Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 01/09/2010

Processo nº 10865.001026/2008-14  
Acórdão n.º **1201-001.316**

**S1-C2T1**  
Fl. 9

10830.006920/200110 Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 19/10/2010

10865.000074/200381 Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 19/10/2010

10865.001389/200183 Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 20/03/2012

10865.001146/200498 Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 19/10/2010

10805.001306/200161 Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAESP 27/09/2013

10865.502140/200514 Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMFSP 07/03/2008

13816.000681/200152 Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAESP 22/06/2011

...

*Assim sendo, é necessário que os autos retornem à Delegacia de origem para que verifique e informe:*

*1 – a situação atual de cada compensação relacionada à quitação das estimativas de IRPJ do ano calendário 2001, identificando a fase em que se encontram;*

*2 – o valor do saldo negativo disponível até a data de 28/12/2006 (data de entrega da DCOMP inicial do referido crédito), considerando as compensações das estimativas realizado (homologado) até esta data e;*

*3 – o valor do saldo negativo disponível até a presente data de 03/12/2013 (data desta Resolução), considerando as compensações das estimativas realizado (homologado) até esta data.*

A DRF de Limeira/SP procedeu a diligência solicitada e apresentou a **INFORMAÇÃO FISCAL** iniciada do seguinte modo:

*Na realização dos procedimentos acima foram conferidas informações da DIPJ (ultima retificadora) do ano calendário 2001 (fls. 241 a 271), ultimas DCTF retificadoras ativas do ano 2001 (fls. 272 a 583) e demais informações e documentos disponíveis nos bancos de dados da RFB.*

*Com base nos documentos acima, foi elaborada a planilha demonstrando a formação do saldo negativo, como segue:*

...

Na planilha apresentada concluiu que o IRPJ por estimativa do ano calendário 2001 declarado na DIPJ/2002 na ordem de R\$ 16.377.697,62, parte foi extinta por pagamento com o total de DARF no valor de R\$ 7.494.966,25 e parte extinta por compensação no valor total de R\$ 8.882.731,36, demonstrando o saldo negativo no valor de R\$ **2.077.443,55**, disponível em 03/12/2013 se considerados os débitos de estimativas extintos até a mencionada data.

A autoridade fiscal com o objetivo de explicitar a "questão 1" solicitada na Resolução nº **1802-000.422**, de 03/12/2013, desta Turma julgadora, *(a situação atual de cada compensação relacionada à quitação das estimativas de IRPJ do ano calendário 2001,*

identificando a fase em que se encontram) procedeu minucioso demonstrativo o qual detalha o valor do IRPJ por estimativa informado na DCTF, o valor extinto e data da extinção com informação complementar acerca de cada evento, e, ao final concluiu o valor total das compensações na ordem de R\$ 8.882.731,36 com o seguinte esclarecimento:

*Por este demonstrativo é possível conferir que todos débitos de estimativas do ano calendário 2001, informados em compensações, encontram-se extintos pelas homologações destas ou por pagamentos posteriores efetuados pelo contribuinte.*

Consta da INFORMAÇÃO FISCAL que os débitos de estimativas extintos após 28/12/2006 (data da entrega do PERD/COMP) totaliza o valor de R\$ 3.994.970,33.

Para atender ao demandado na questão 2 da Resolução nº 1802-000.422, de 03/12/2013 ( o valor do saldo negativo disponível até a data de 28/12/2006 (data de entrega da DCOMP inicial do referido crédito), considerando as compensações das estimativas realizado (homologado) até esta data), a autoridade fiscal apresentou quadro demonstrativo o qual explicita os **DÉBITOS DE ESTIMATIVAS EXTINTOS APÓS 28/12/2006**, e concluiu:

*Por fim, respondendo ao item 2, deduzimos do saldo negativo disponível em 03/12/2013 (primeiro demonstrativo), as extinções de débitos de estimativas compensadas, ocorridas após a data de 28/12/2006, e concluímos que não havia saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, disponível até aquela data.*

Portanto, o quadro final apresentado é o seguinte:

A) – SALDO NEGATIVO APURADO EM 03/12/2013	2.077.443,55
B) – DÉBITOS DE ESTIMATIVAS EXTINTOS APÓS 28/12/2006	3.994.970,33
A – B	-1.917.526,78

Cientificado da INFORMAÇÃO FISCAL a Recorrente apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade na qual alega em síntese que:

- o saldo negativo disponível em 03/12/2013 de R\$ 2.077.443,55, considerando os débitos de estimativas extintos até aquela data informado pela autoridade fiscal, corresponde ao mesmo valor do saldo negativo de 31/01/2001 informado na Ficha 12 da DIPJ disponível na data da entrega da DCOMP não homologada;

- a autoridade fiscal, para responder ao item 2 da diligência, agiu de forma **TOTALMENTE EQUIVOCADA pois deduz do saldo negativo disponível em 03/12/2013 (primeiro demonstrativo), as extinções de débitos de estimativa compensadas e ERRONEAMENTE conclui que não havia saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, disponível até aquela data;**

- para comprovar a inexistência de saldo negativo de IRPJ em 03/12/2013 o Agente Fiscal **indevidamente subtraiu** do referido saldo negativo no valor de R\$ 2.077.443,55, a importância de R\$ 3.994.970,33 relativa a débitos de estimativa dos meses de janeiro a março/2001 e de julho a setembro/2001 compensados após 28/12/2006;

- os débitos de estimativa dos meses de janeiro a março/2001 e de julho a setembro/2001 foram extintos posteriormente à apresentação da PERDCOMP original objeto do presente processo, apresentada em 28/12/2006, entretanto **PARA A QUITAÇÃO DE TAIS DÉBITOS NÃO FOI UTILIZADO O SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 31/12/2001;**

- esses débitos foram extintos, **COMO INFORMADO NA PLANILHA ELABORADA PELO PRÓPRIO AGENTE DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS CRÉDITOS,** que totalizou o montante de R\$ 3.994.970,33;

- resulta comprovado o **TOTAL ERRO DA CONCLUSÃO DO AGENTE FISCAL DE QUE EM 03/12/2013 NÃO HAVIA SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2001**, eis que para chegar a tal conclusão o referido Agente DEDUZIU INDEVIDAMENTE OS DÉBITOS DE ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO APÓS 28/12/2006 DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ EM 31/12/2001;

- em 26/12/2006 o SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 31/12/2001 ERA SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DÉBITO DE IRPJ DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO/2006.

Finalmente conclui que resta cristalino o direito da Recorrente de ter homologado o Pedido de Compensação constante do PERDCOMP 22065.43751.281206.1.3.02-0892 retificado pelo PERDCOMP 26021.63737.300907.1.7.02-0760, tendo em vista que as planilhas elaboradas pelo SEORT **comprovam de forma indiscutível a existência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001 suficiente para compensar o débito objeto do presente processo administrativo.**

Compulsando-se os autos, observa-se que o PERDCOMP nº 22065.43751.281206.1.3.02-0892 (original) foi transmitido em 28/12/2006 e o PERDCOMP 26021.63737.300907.1.7.02-0760 (retificador) fora transmitido em 30/09/2007, data esta que também fora transmitida à Receita Federal a DIPJ/2002 (Retificadora) que declara o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001, no valor de R\$ -2.077.443, 56, também declarado no PERDCOMP retificador. Sendo que o Crédito Original Utilizado neste PER/DCOMP para a compensação do débito é no valor de R\$ 401.511,84.

No mencionado saldo negativo declarado na DIPJ/2002 está contido o **Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa** no valor de R\$ 16.377.697,62.

Pelo que se vê no Despacho Decisório de fls. 66/69, considerou-se como quitado o total de R\$ 13.398.411,31 das deduções a título de "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa", portanto, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da **contribuinte em face da atuação da autoridade fiscal que desconsiderou parte das estimativas compensadas/recolhidas, o que resultou na glosa de R\$ 2.979.286,31** do total das deduções a título de "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa" constantes na apuração do saldo negativo de IRPJ (Ficha 12A da DIPJ/2002), resultando em IRPJ a pagar no valor de R\$ 901.826,73 em vez de "saldo negativo".

Nas planilhas apresentadas na INFORMAÇÃO FISCAL em sede de diligência a autoridade fiscal demonstrou que o IRPJ por estimativa do ano calendário 2001 declarado na DIPJ/2002 na ordem de R\$ 16.377.697,62, parte foi extinta por pagamento com o total de DARF no valor de R\$ 7.494.966,25 e parte extinta por compensação no valor total de

R\$ 8.882.731,36, porém **débitos de estimativa dos meses de janeiro a março/2001 e de julho a setembro/2001 na importância de R\$ 3.994.970,33 somente foram compensados ou pagos após 28/12/2006, portanto nesta data da apresentação do PERDCOMP original não havia saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, disponível.**

Também na INFORMAÇÃO FISCAL a autoridade fiscal demonstra que na data da Resolução nº **1802-000.422**, de 03/12/2013 se considerados os débitos de estimativas extintos até tal data, restaria disponível o saldo negativo no valor de R\$ - **2.077.443,55**, correspondente ao mesmo valor do saldo negativo de 31/01/2001 informado na Ficha 12 da DIPJ/2002.

Finalmente concluiu que o valor do saldo negativo disponível até a data de 28/12/2006 (data de entrega da DCOMP em que indicado o referido saldo negativo), considerando as compensações das estimativas homologadas até esta data, não havia saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, conforme demonstrado no seguinte quadro:

A) – SALDO NEGATIVO APURADO EM 03/12/2013	2.077.443,55
B) – DÉBITOS DE ESTIMATIVAS EXTINTOS APÓS 28/12/2006	3.994.970,33
A – B	-1.917.526,78

A Recorrente discorda do procedimento em excluir do saldo negativo de 2001 (na data da apresentação da Declaração de Compensação original 28/12/2006) a **importância de R\$ 3.994.970,33 relativa a débitos de estimativa dos meses de janeiro a março/2001 e de julho a setembro/2001 compensados após 28/12/2006.** E diz que o **saldo negativo de IRPJ de 31/12/2001 é suficiente para compensar o débito objeto do presente processo administrativo.**

Analisando a planilha, relativa a débitos de estimativa dos meses de janeiro a março/2001 e de julho a setembro/2001 na importância de R\$ 3.994.970,33 em que a autoridade fiscal informa que somente foram compensados ou pagos após 28/12/2006, verifica-se que, no tocante às compensações, apesar de indicada a extinção dos débitos em data posterior, o débito é extinto por compensação com crédito de processo administrativo anterior a 28/12/2006, ou que ocorreu a homologação tácita de compensação declarada anterior a 28/12/2006.

Vejamos por exemplo, os casos abaixo descritos na planilha:

1) Estimativa informada em compensação – **janeiro/2001**; Valor extinto: 25.225,71; Data da extinção: 20/04/2010;

Informação complementar: Débito incluso com extinção reconhecida por disposição legal (§ 5º do Art. 74 da Lei nº 9.430/96 – declaração de compensação apresentada em 20/04/2005) - (fls. 589 a 591).

Assim, tem-se a data da extinção em 20/04/2010 (a homologação tácita), mas a Declaração de Compensação fora apresentada em 2005.

2) Estimativa informada em compensação – **fevereiro/2001**; Valor extinto: 650.126,50; Data da extinção: 11/01/2008;

Informação complementar: Débito extinto por compensação com crédito do processo nº 10865.000349/2001-14 (fls. 592, 594 e 595).

Assim, a entrega da declaração de compensação apesar de homologada posteriormente, é anterior ao PER/DCOMP de que tratam os presentes autos.

Como se sabe, na composição do saldo negativo de IRPJ e de CSLL são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como: (i) retenções na fonte de IR e CSLL; (ii) pagamento de estimativas mensais com DARF; (iii) pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP

Desse modo, a diferença entre as antecipações mensais de IRPJ e o valor apurado como devido na declaração de ajuste anual configura saldo negativo.

Como cediço, a compensação homologada, extingue o crédito tributário, o que equivale a um pagamento efetuado na data da entrega da DCOMP homologada.

Tal entendimento encontra fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/96 que autoriza, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto, é admissível a compensação de saldo negativo formado por estimativas com compensações declaradas até a data de envio do PER/DCOMP, ainda que homologadas tais compensações após o envio do PER/DCOMP.

Sabendo-se que as compensações declaradas e não homologadas não compõem o saldo negativo do ano calendário de 2001 tampouco as quitações de estimativas efetuadas por pagamento após o envio do PER/DCOMP, por absoluta falta de liquidez e certeza do crédito tributário indicado no PER/DCOMP enviado, pois, para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo, é necessário, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional CTN, que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido.

No caso *sub examine*, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de estimativas quitadas, mediante compensações expressamente homologadas após o envio do PER/DCOMP, que estão sendo utilizadas em compensação no ano calendário de 2001. Para tanto, não há como se furtrar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano calendário de 2001, levando em consideração os valores das estimativas quitadas por compensação declaradas antes do envio do PER/DCOMP de que tratam os presentes autos embora a homologação expressa ou tácita ocorra posteriormente a entrega desse PER/DCOMP.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para que as estimativas mensais de IRPJ com declaração de compensação anterior a 28/12/2006 (data da entrega do PER/DCOMP original) e posteriormente homologadas a compensação nos termos da lei, sejam consideradas para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano calendário de 2001, e por consequência homologada a compensação de que tratam os presentes autos no limite do saldo negativo apurado após a inclusão dessas estimativas.

Processo nº 10865.001026/2008-14  
Acórdão n.º **1201-001.316**

**S1-C2T1**  
Fl. 14

---

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA